



PROCESSO Nº 7.025/2019– PMM.

MODALIDADE: Pregão Presencial (SRP) nº 47/2019- CPL/PMM.

TIPO: Menor preço obtido pelo maior percentual de desconto sobre o valor da Tabela CMED/ANVISA (PMC).

OBJETO: Registro de preços para contratação de farmácia, drogaria ou empresa especializada para fornecimento de medicamentos, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Marabá com as demandas judiciais, demandas espontâneas excepcionais especializadas e outras.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde de Marabá- SMS.

RECURSO: Erário Municipal.

PARECER Nº 428/2019 – CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL (SRP) nº 47/2019 – CPL/PMM**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, requerido pela Secretaria Municipal de Saúde de Marabá- SMS, tendo por objeto registro de preços para contratação de farmácia, drogaria ou empresa especializada para fornecimento de medicamentos, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Marabá com as demandas judiciais, demandas espontâneas excepcionais especializadas e outras, conforme especificações técnicas constantes no Edital e seus Anexos.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização do Pregão foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública. Além disso, visa avaliar as propostas vencedoras e suas conformidades com os preceitos do Edital, das Leis nº 8.666/1993 e 10.520/02 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis, para comprovação de exequibilidade de uma futura contratação.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 873 (oitocentas e setenta e três) laudas, reunidas em 05 (cinco) volumes, assim divididos: Vol. I (fls. 01-200), Vol. II (fls. 201-400), Vol. III (fls. 401-600), Vol. IV (fls. 601-800) e Vol. (fls. 801-873).

Prossigamos à análise.



2. DA FASE INTERNA

Preceitua o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que os Processos Administrativos versando sobre Procedimentos Licitatórios, deverão ser autuados, protocolados e numerados. O mesmo artigo denota, ainda, que deverão constar: rubricas, com a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que diz respeito ao **Processo Administrativo nº 7.025/2019 – PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima descritas, estando o processo devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias, conforme será explicitado adiante.

2.1. Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da Minuta do Edital (fls. 415-448, Vol. III) e Contrato (fls. 449-458, Vol. III), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se de maneira favorável e atestou a legalidade dos atos, conforme Parecer/2019 – PROGEM, emitido em 06/05/2019 (fls. 465-467 e 468-470/cópia, Vol. III).

Atendidas, desta forma, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

2.2. Da Instrução Processual

A solicitação para abertura de procedimento licitatório foi subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde de Marabá - PA, Sr. Luciano Lopes Dias, mediante o Memorando nº 1.257/2019 – GAB/SEMS (fls. 02-03 Vol. I), o qual foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação de Marabá – CPL/PMM, instituída pela Portaria nº 1.813/2018-GP (fls. 413-414 Vol. III).

Consta dos autos Solicitação de Despesa nº 20190412001 – SMS, realizada no sistema ASPEC¹ (fls. 04-10), bem como Termo de Autorização subscrito pelo ordenador de despesa (fl. 367, Vol. II).

Foi apresentado Termo de Referência (fls. 11-29, Vol. I) e posteriormente em sua versão definitiva (ANEXO I do Edital – Termo de Referência, fls. 495-500, Vol. III), contendo informações

¹ ASPEC – Sistema de Contabilidade Pública utilizado pela Prefeitura Municipal de Marabá/PA.



relativas ao objeto licitado, requisitos especiais relacionados ao objeto, fornecimento dos medicamentos, justificativa, vigência do contrato, dotação orçamentária, pagamento, etc.

Constam dos autos Justificativa em Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 392-394, Vol. II), Justificativa para adoção do Pregão Presencial (fls. 390-391 Vol. II) e Justificativa para a Contratação (fls. 387-388, Vol. II).

Através de Termos de Compromisso e Responsabilidade foram designados servidores para acompanhamento de saldo de Atas e confecção de contratos administrativos, Sr. Dimas Souza da Silva Júnior – Coordenador do Departamento de Atas e Compras – SMS e Sra. Viviane Ferreira da Silva – Coordenadora I – SMS (fl. 30, Vol. I). Consta dos autos, ainda, documento designando os fiscais do contrato, quais sejam: Victor da Silva Oliveira – Coordenadora I – SMS; Zenaide de Moraes Fernandes – Coordenadora III e Maria Isabella Rodrigues de Oliveira – Coordenadora III (fl. 31, Vol. I).

Ademais, foram apresentados 03 (três) orçamentos de empresas pertencentes ao ramo do objeto da licitação (fls. 33-35), sendo estas cotações realizadas sobre o maior percentual de desconto sobre a tabela CMED, bem como cotações através do programa Banco de Preços² (fls. 49-312 Vol. I e II) e cotações através de lojas online de medicamentos e produtos médico hospitalares (fls. 313-366 Vol. II). Os referidos levantamentos de valor foram utilizados para fins de composição do preço médio constante da Planilha Média (fl. 31 Vol. I).

2.3. Da Dotação Orçamentária

Foi apresentada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA, PPA e com a LDO (fl. 368 Vol. II) e o Extrato de dotação orçamentária destinada à SMS para o exercício de 2019 (fls. 369-386 Vol. II).

Consta dos autos o Parecer Orçamentário n° 222/2019/SEPLAN (fl. 398, Vol. II), atestando e justificando a regularidade das despesas decorrentes do certame, as quais serão consignadas à seguinte dotação orçamentária:

*121501.10.122.0001.2.047 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Material de Consumo.*

² Banco de Preços ®– Sistema pago utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, para auxiliar na pesquisa de preços. Esta ferramenta disponibiliza analiticamente informações detalhadas das aquisições públicas, permitindo a pesquisa de preços médios por produto ou serviço pretendido.



2.4. Do Edital

O edital definitivo do processo (fls. 421-518, Vol. III) consta devidamente datado no dia 07/05/2018, assinado e rubricado em sua totalidade pela autoridade que o expediu, em conformidade às disposições contidas no artigo 40, §1º da Lei nº 8.666/1993.

3. DA FASE EXTERNA

3.1. Da Divulgação do Certame (Publicações por meios oficiais)

A fase externa da licitação, por sua vez, inicia-se com a publicação do instrumento convocatório. Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social.

Assim, depois de conclusos os procedimentos iniciais do certame, foram realizadas as seguintes publicações:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES (todos os documentos no Vol. I)
Imprensa Oficial do Estado do Pará nº 33868	08/05/2019	21/05/2019	Aviso de Licitação (fl. 521)
Imprensa Oficial dos Municípios do Pará nº 2228	08/05/2019	21/05/2019	Aviso de Licitação (fl. 522)
Jornal Amazônia	08/05/2019	21/05/2019	Aviso de Licitação (fl. 523)
Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá – PMM/PA	-	21/05/2019	Informações Gerais do Certame (fls. 525-527)
Tribunal de Contas do Estado do PA (TCM)	-	21/05/2019	Informações Gerais do Certame (fls. 529-530)

As datas de efetivação dos atos satisfizeram ao prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis da data da divulgação do edital (nos meios oficiais) e a data da realização do certame, de acordo com o disposto no art. 4º, V da Lei nº 10.520/02, regulamentadora da modalidade de licitação denominada Pregão.

3.2. Das Sessões

3.2.1. Primeira Sessão

Conforme se infere da Ata de Realização do Pregão Presencial (SRP) nº 47/2019 (fls. 652-659), com início às 09h00min (horário local) do dia **21/05/2019** 02 (duas) empresas compareceram à



sessão, sendo elas: 1) RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ 30.522.665/0001-26 e 2) PASSAMANI TOSO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ 21.743.518/0001-95.

3.2.1.1. Credenciamento e Consulta ao CEIS

Iniciada a sessão com a fase de credenciamento das licitantes RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI (fls. 542-553 Vol. III) e PASSAMANI TOSO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI (fls. 558-574 e 580-585 Vol. III).

Ambas apresentaram os documentos solicitados no edital para usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e poderão utilizar as prerrogativas legais referentes aos benefícios das empresas enquadradas como MEs e EPPs.

Procedeu a Comissão com a consulta da situação das empresas e seus representantes no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS como condição prévia à abertura de envelopes, não havendo sanções impostas aos participantes, não havendo nenhum óbice que impedisse a participação das 02 (duas) empresas credenciadas. As referidas consultas foram anexadas aos autos logo após as documentações de credenciamento das empresas (fls. 554-556 e fls. 575-577 e 588), respectivamente na ordem das empresas expostas no parágrafo anterior).

Após análise dos documentos de credenciamento e consulta ao CEIS todas as empresas restaram devidamente credenciadas.

3.2.2 Das propostas e fase de lances

Os envelopes contendo as propostas comerciais foram avaliados quanto a sua inviolabilidade e, comprovada tal, foram abertos para classificação das propostas de acordo com os requisitos editalícios.

As propostas iniciais das empresas classificadas serão demonstradas na tabela a seguir (fls. 592-598, Vol. III):

EMPRESA	VALOR INICIAL	PERCENTUAL INICIAL DE DESCONTO	VALOR DA PROPOSTA
RILKSON COM.DE MEDICAMENTOS EIRELI	R\$ 3.015.861,18	5,50%	R\$ 2.849.988,81
PASSAMANI TOSO COM. DE MED. EIRELI		4,90%	R\$ 2.868.083,98

Após 03 (três) etapa de lances, como se observa através das planilhas de lance à folha 659, Vol. IV dos autos, a empresa RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI sagrou-se vencedora com o maior percentual de desconto no valor de 23% (vinte e três por cento).



EMPRESA	VALOR INICIAL	PERCENTUAL FINAL DE DESCONTO	VALOR DA PROPOSTA
RILKSON COM.DE MEDICAMENTOS EIRELI	R\$ 3.015.861,18	23%	R\$ 2.322.213,10
PASSAMANI TOSO COM. DE MED. EIRELI		21%	R\$ 2.382.530,33

3.2.3 Da Habilitação

Ato seguinte, foi aberto o envelope de habilitação da empresa arrematante, sendo analisado pelo pregoeiro e licitante concorrente, o pregoeiro questionou se o mesmo teria algum questionamento quanto a habilitação da licitante RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI. O representante da empresa PASSAMANI TOSO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI apresentou os seguintes questionamentos: **a)** O atestado de capacidade técnica não atende a compatibilidade ou semelhança solicitada pelo edital na medida em que nenhum dos medicamentos constantes no documento é controlado pela Portaria 344/98; **b)** A AFE ANVISA data de 05/11/2018 e a licença da DIVISA Municipal data de 10/04/2019, não havendo registro anterior nem conhecimento nos documentos apresentados de que a empresa teria a autorização antes de abril de 2019 para vender medicamentos controlados pela Portaria 344/98; **c)** A empresa não apresentou reenquadramento como EPP e apresenta alguns valores de seu balanço que não permitem concluir de maneira clara os índices apresentados.

O representante da empresa RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI contra argumentou dizendo que os documentos de habilitação foram todos apresentados conforme exigências contidas no edital.

Acerca dos questionamentos feitos pelo representante da empresa PASSAMANI TOSO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI o pregoeiro esclareceu: **a)** Na qualificação técnica exigida no edital deste pregão, é solicitado que as empresas apresentem “Atestados de Capacidade Técnica , que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação” e o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI comprova que a mesma já forneceu produtos da mesma natureza da presente licitação (medicamentos), foi emitido por pessoa jurídica de direito público, qual seja a Prefeitura municipal de Brejo Grande do Araguaia, está subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde daquele município, informa o nome, cargo e contém assinatura do responsável pela informação, conforme exigido no edital do Pregão Presencial SRP nº 047/2019 CPL/PMM. Não consta no referido Edital a exigência para que o Atestado de Capacidade Técnica contenha medicamentos controlados conforme Portaria 344/98, o que se pede é que comprove fornecimento da mesma natureza do objeto da licitação; **b)** Para verificar o atendimento aos requisitos de habilitação previstos no edital toma-se como base a data de abertura e realização desta sessão presencial, qual seja, 21/05/2019. Após



análise aos documentos apresentados pela empresa RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI foi verificado que a mesma possui Licença Sanitária, expedida pela divisão de Vigilância do Município de Marabá – PA, vigente no período de 10.04.2019 a 31.03.2020. Na Licença Sanitária apresentada consta informação que a atividade da empresa RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI é o Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos sem Manipulação de Fórmulas, consta que a empresa está autorizada a comercialização de medicamentos controlados pela Portaria 344/98, portanto, no dia da sessão de abertura e realização do certame a empresa comprovou atendimento à exigência contida no Edital. No que diz respeito a AFE AVISA, apesar de não estar sendo exigido no Edital, a empresa arrematante apresentou a referida autorização. c) No edital deste pregão presencial não consta exigência de que as empresas participantes devem apresentar seu reenquadramento como critério de habilitação. Quanto ao cálculo dos índices apresentados pela empresa RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, foi verificado que consta o demonstrativo de resultados maior do que 01 (um) nos índices de liquidez, em acordo às fórmulas solicitadas no Edital.

Após o Pregoeiro responder os apontamentos feitos, o representante da empresa PASSAMANI TOSO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI apresentou ao Pregoeiro cópia da ata de Realização do Pregão Presencial para aquisição de medicamentos do município de Brejo Grande do Araguaia-PA que ocorreu no dia 26.06.2018, apresentou também consulta às despesas constantes no portal da transparência da Prefeitura de Brejo Grande do Araguaia-PA no CNPJ da empresa RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, arguindo ainda que “em relação à possíveis compras e pagamentos que teriam sido realizadas com e para empresa no período de Janeiro a Dezembro de 2018, não sendo registrado nenhuma única compra ou pagamento no período”, continuou ainda que “entrou em contato com o setor de licitações da Prefeitura de Brejo Grande do Araguaia – PA tendo sido esclarecido pelo pregoeiro Sr. Fredison Dias que havia em 2018 três fornecedores de medicamentos daquele município, sendo apenas um deles de Marabá, a empresa J. de R. L. PARRIÃO, conforme ata apresentada, e por tal motivo solicita diligência por parte da CPL/PMM para comprovar a veracidade de tal fornecimento.

3.2.3.1 Das Diligências (Fase de Habilitação)

Com base nas informações fornecidas, o pregoeiro solicitou a empresa RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, que no prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação da documentação comprobatória (notas fiscais) para fins de verificação das informações.



Em 22.05.2019, portanto dentro do prazo estipulado pela CPL/PMM, a empresa RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, apresentou em sua defesa peça no qual protege-se ao fato da comissão de licitação ou autoridade competente está proibida de deferir ou ordenar diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta e que os documentos exigidos não se destinam a esclarecer ou complementar o processo, e sim uma exigência pessoal, não prevista em Edital. Por fim solicita a anulação do pedido de notas fiscais, pois acredita ser uma exigência ilegal. (fls. 660-666, Vol. IV).

Em 23.05.2019, a empresa PASSAMANI TOSO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, protocolou junto a Comissão Permanente de Licitação, pedido de inabilitação da empresa RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI pela falta de comprovação legal do Atestado de Capacidade Técnica, visto que ao pesquisar no Portal da Transparência do Município de Brejo Grande do Araguaia³, tendo verificado que em 2018 não houve nenhuma compra, ordem de fornecimento ou liquidação de pagamento promovida por nenhuma órgão público de Brejo com a empresa RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI. No mais, também descreve que 06 (seis) dos 10 (dez) medicamentos apresentados como tendo sido fornecidos pela empresa RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI foram de fato licitados, contratados e estão sendo fornecidos por outra empresa de Marabá, J. de R. L. PARRIÃO, e que se a administração de Brejo Grande do Araguaia licitou um objeto e contratou com uma empresa e está comprando com outra está incorrendo em ato de inexecução contratual passível de responsabilização pela parte contratada, sem prejuízo de responder a improbidade administrativa, por ato que viola os princípios administrativos, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/1992, caso não haja justificativa para tal. Ainda, tem se a convicção de que tal fornecimento não poderia estar acontecendo de forma regular, pois a empresa RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI não apresentou notas fiscais das aludidas vendas (fls. 675-685, Vol. IV).

Utilizando do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993⁴, dos Acórdãos 3418/204- Plenário⁵ e 1385/2016 – Plenário TCU⁶, e com o objetivo de

³ <http://brejogradedoaraguaia.pa.gov.br>

⁴ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

⁵ Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

⁶ 12. Ocorre que, por outro lado, diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo. Da mesma forma, compete ao órgão de controle externo verificar a correta observância das normas e princípios relativos aos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Federal.



aclarar os fatos e confirmar o conteúdo do documento a Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM, através do pregoeiro designado para conduzir o certame, realizou diligência junto ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia (<http://brejogradedoaraguaia.pa.gov.br/>), utilizando o número do CNPJ da empresa RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI e o período de 01/01/2018 a 31/12/2018, pois engloba o período indicado no atestado. Foram obtidas as seguintes informações: a) quatro notas de empenho nº 179008, 214008, 240006, 302014, referentes à aquisição de leite em pó, oriundas de dispensa de licitação realizadas na Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia (fls. 698-699); b) nenhum registro de ordem de pagamento; c) nenhum registro de despesas com compras (fls. 704-705); d) em 26.06.2018 a PMBGA realizou o Pregão Presencial nº 9/2018-26 FMS, aquisição de medicamentos, no qual a empresa RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI não participou, conforme pode ser constatado através do Termo de Homologação constante no portal.

Desta forma, diante da documentação apresentada pela empresa RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI não ser suficiente para comprovar a veracidade do fornecimento dos medicamentos constantes em seu atestado de capacidade técnica, considerando que as notas fiscais não foram apresentadas e que após a realização de diligência no Portal da Transparência da Prefeitura da Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia não foi possível obter documentos comprobatórios para confirmação do fornecimento dos medicamentos constantes no Atestado, não é possível exercer aceitação do atestado como fins de atendimento à qualificação técnica exigida no edital do Pregão Presencial SRP nº 47/2019 CPL/PMM (fls. 686-689 Vol. IV).

Cumpre-nos observar que consta dos autos a documentação referente a sequência dos fatos relatados no subitem 3.2.3.1 - Das Diligências (fls. 660-711 Vol. IV).

3.2.4. Segunda Sessão

Com o objetivo de realizar a continuidade da sessão de processamento do Pregão Presencial (SRP) nº 47/2019, foi realizada uma segunda sessão em **27/05/2019** (782-786, Vol. IV) com início às 09h00min (horário local). Foi registrado o comparecimento das 02 (duas) empresas participantes do certame RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI e PASSAMANI TOSO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI.

13. De qualquer forma, o presente processo não cuida de examinar se a comprovação da capacidade técnica se dá por meio de notas fiscais. Trata-se aqui de procedimento de controle externo onde se verificou que a licitante apresentou atestados sem correspondência com a realidade, configurando fraude à licitação, como mencionado nos parágrafos acima. A inexistência de notas fiscais apenas corroborou a comprovação de que os atestados não correspondem aos serviços listados pela licitante no pregão conduzido pela Capes.



Considerando os questionamentos quando da realização da primeira sessão, e já transcritos nos subtópicos anterior deste parecer, infere-se da Ata da 2ª Sessão que a empresa RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI restou INABILITADA, sendo necessário a abertura do envelope da segunda colocada, qual seja, a empresa e PASSAMANI TOSO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI.

O pregoeiro questionou se a licitante RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI teria algum questionamento quanto a habilitação da licitante PASSAMANI TOSO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, o qual expressou na sessão os seguintes apontamentos: a) O atestado de capacidade técnica não condiz com as notas fiscais apresentadas para fins de comprovações de sua capacidade técnica para o fornecimento de medicamentos controlados pois a data de sua autorização para venda de medicamentos controlados se deu no dia 13/03/2019.

Quanto ao questionamento acima transcrito, o representante da empresa PASSAMANI TOSO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI contra-argumentou nos seguintes termos: “ o atestado foi emitido pela própria Secretária de Saúde do município de Marabá com relação ao contrato ainda em vigor do mesmo objeto da licitação, razão pela qual haja qualquer dúvida sobre sua veracidade, poderá ser esclarecido pela própria Secretaria (...)”.

Acerca ainda deste mesmo questionamento, o pregoeiro esclareceu que, no pregão presencial o pregoeiro realizou análise dos documentos apresentados tomando como base a data da abertura da sessão, ou seja 21.05.2019 e que ao analisar o Atestado de Capacidade Técnica da empresa ora arrematante foi verificado que o mesmo foi emitido pela coordenadora do almoxarifado da Secretaria Municipal de Marabá no dia 13/05/2019 e que no mesmo constam as informações de que a empresa executou e continua executando até aquela data os fornecimentos dos medicamentos. Com relação as notas fiscais apresentadas pela empresa PASSAMANI TOSO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI verificamos que consta relação de medicamentos fornecidos ao Fundo Municipal de Saúde e que as notas foram emitidas nos dias 01/03/2019 e 27/03/2019, anteriores à emissão do Atestado.

O pregoeiro e sua equipe de apoio, com base na análise de documentos de habilitação apresentados, declararam a empresa PASSAMANI TOSO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, vencedora do certame.

O representante da empresa RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, apresentou sua manifestação de interpor recurso, devidamente motivada, contra a decisão do pregoeiro nos seguintes termos: “ Manifesto intenção de recorrer em razão de que a empresa que



represento comprovou conforme edital e a lei de licitações sua plena capacidade técnica para atender o objeto do edital, por meio de atestado de capacidade técnica, legítimo, emitido por pessoa jurídica de direito público, tal qual, o município de Brejo Grande do Araguaia. Também consigno em ata exigência estranha a Lei de Licitações realizada pelo pregoeiro quando da formulação de diligência para comprovar capacidade técnica por meio de nota fiscal, fato que feriu de morte o art. 30, II, Lei 866/93”.

O Pregoeiro esclarece que o ato foi motivado pela dúvida levantada pelo concorrente na medida que o mesmo apresentou cópias de documentos emitidos no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia acerca da veracidade das informações constantes no Atestado de Capacidade Técnica, conforme abordado na sessão o TCU determina que a autoridade responsável pela condução do certame realize diligências conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 866/93, a partir do momento em que dúvidas surjam com relação aos documentos (propostas/documentos de habilitação e documentos) apresentados.

Foi dado o prazo previsto no subitem 8.1 do Edital, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, assim com a outra licitante restou intimada para apresentar suas contrarrazões em igual prazo da recorrente.

No mais, foi concedido ao licitante por hora vencedor o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação da proposta readequada ao desconto dado na sessão de lances, em atenção ao disposto no subitem 5.4 do edital,

Em 30.05.2019, portanto dentro do prazo estipulado pela CPL/PMM, a empresa RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, descreveu em sua defesa todos os fatos transcorridos desde a sessão até a data deste protocolo, no qual insiste em ser arbitrária, inconstitucional e legal a exigência que os atestados sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais.

Em 03.06.2019, a empresa PASSAMANI TOSO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, apresentou suas contrarrazões, na qual reproduz em partes o teor do documento anteriormente protocolado em 23.05.2019.

Não havendo nestes últimos documentos fatos e fundamentos que alterassem a decisão final do certame, os autos foram encaminhados para a Decisão da Autoridade Superior o qual manteve a DECISÃO quanto a inabilitação da empresa RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI (fls. 869-871).

Mantendo-se, por final, vencedora do certame a empresa PASSAMANI TOSO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, passemos a analisar a sua proposta.



4. DA ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS

Passemos à análise do valor da proposta vencedora readequada (fls. 788-791):

Empresa Arrematante: PASSAMANI TOSO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI			
ITEM	DESCRIÇÃO	V. UNIT. ESTIMADO	PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE O VALOR CONSTANTE NA TABELA CMED/ANVISA (PMC)
1	Fornecimento de medicamentos de "A" a "Z" constantes da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) no site da ANVISA, por percentual de desconto sobre a tabela CMED/ANVISA (PMC), para o atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Marabá com as demandas judiciais, demandas espontâneas excepcionais, especializadas e outras.	R\$ 3.015.861,18	21,00 %

O valor estimado para a presente licitação foi de **R\$ 3.015.861,18** (três milhões, quinze mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), conforme planilha constante do Anexo II – Do Objeto (fl. 501 Vol. III).

O valor final de aquisição dos itens quando requisitados pela Secretaria Municipal de Saúde será o valor TABELA CMED/ANVISA (PMC) aplicado o desconto de 21% (vinte e um por cento).

5. DA HABILITAÇÃO

No artigo 27 da Lei 8.666/93 encontramos o rol de documentos possíveis de serem exigidos em licitações.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A licitante restou habilitada conforme exigências entabuladas no artigo em epígrafe e exigidos no instrumento convocatório, especificamente item 6.3 do edital (fls. 478-481, Vol. III).

A **Habilitação Jurídica** encontra-se apensada às folhas 713-728, Vol. III sendo apresentado pela empresa o Contrato Social e posteriores alterações e cópia dos documentos pessoais da proprietária da empresa.



No que concerne a **Qualificação Técnica**, fora juntado atestado de capacidade técnica que comprova a licitante já ter executado o objeto do certame, notas fiscais de fornecimento, certidão de inscrição do CNPJ no Conselho Federal de Farmácia, cópia da cédula de identidade/carteira de inscrição no Conselho Federal de Farmácia do responsável técnico pelo estabelecimento, licença sanitária válida e com autorização para a venda de medicamentos controlados e Autorização de Funcionamento (AFE) emitido pela ANVISA sob o número 7.43.628-7 (fls. 747-762, Vol. IV).

Em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal., foi apensado à folha 759, Vol. IV conta Declaração da empresa PASSAMANI TOSO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI que não emprega menor de idade, salvo na condição de aprendiz.

A **Regularidade Fiscal e Trabalhista** e a **Qualificação Econômico-Financeira** serão pormenorizadas em tópicos específicos a seguir.

5.1 Regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito indispensável para habilitação em licitações públicas e para a celebração de contratos com a Administração, sendo os documentos e certidões exigidas elencados no art. 29 da Lei 8666/93⁷. Ademais, no caso em apreço, trata-se de exigência editalícia, consubstanciada no item 6.3, inciso II (fls. 422, Vol. III).

Os documentos referentes a **Regularidade Fiscal e Trabalhista** da empresa PASSAMANI TOSO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI (729- 737, Vol. IV) consistem em:

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 729);
- Comprovante de Inscrição Estadual – FIC/PA (fl. 730);
- Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal (fl. 731);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 23.10.2019 (fl. 732);
- Certidão Estadual Negativa de Natureza Tributária, com validade até 10.11.2019 (fl. 733);
- Certidão Estadual Negativa de Natureza Não Tributária, validade até 10.11.2019 (fl. 313);
- Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais, com validade até 13.07.2019 (fl. 735);

⁷ Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, vigência entre 13.05.2019 a 11.06.2019 (fl. 736);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 09.11.2019 (fl. 737);

Constam dos autos comprovação de autenticidade dos documentos apresentados pela empresa quando da convocação, após ser declarada vencedora (fls. 771-777, Vol. IV).

5.2 Parecer de Auditoria Contábil - Qualificação Econômico-Financeira

No que se refere à documentação de Qualificação Econômico-financeira, segue anexo a presente análise o Parecer de Auditoria Contábil nº 309/2019 – DICONT/CONGEM, realizado nas demonstrações contábeis da empresa vencedora do certame, atestando, ao final, que tais documentos representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Empresa Auditada, conforme Balanço Patrimonial de 31/12/2018, estando de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

A **Qualificação Econômico-Financeira** consta às folhas 738-746, Vol. IV, contendo: o Balanço Patrimonial; Certidão de Regularidade do Profissional e Certidão Negativa Cível de Falência e Concordata.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 43/2017 TCM/PA e Resolução Administrativa nº 04/2018 – TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

Alertamos que anteriormente a formalização do pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade acima denotadas, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.



Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta feita, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 7.025/2019– PMM**, referente ao **Pregão Presencial (SRP) nº 47/2019 CPL/PMM**, podendo seguir o certame para fins de divulgação do resultado, homologação pela autoridade, assinatura da ata de registro de preços e formalização dos contratos, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 21 de junho de 2019.

Liana Marques Coelho
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 48.103

Vanessa Zwicker Martins
Diretora de Verificação e Análise Processual
Portaria nº 1.844/2018 – GP

De acordo.

À CPL/PMM, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá-PA
Portaria nº 1.842/2018 – GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO Nº 7.025/2019-PMM, referente ao PREGÃO PRESENCIAL (SRP) nº 47/2019 – CPL/PMM, cujo objeto é o registro de preços para contratação de farmácia, drogaria ou empresa especializada para fornecimento de medicamentos, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Marabá com as demandas judiciais, demandas espontâneas excepcionais especializadas e outras, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - PA, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 21 de junho de 2019.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP